



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 37/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 352.206,80 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos), para suplementar a Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

É o parecer.

Conceição do Castelo – ES, 10 de abril de 2024.

  
Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora  
CRC 022025/O



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**APROVADO**

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 037/2024.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 037/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/04/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que objetiva autorização para abertura de crédito adicional suplementar na Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, no orçamento vigente, no valor de R\$ 352.206,80 (trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e seis reais e oitenta centavos) para realização da Festa Portugal.

O Projeto veio acompanhado da Justificativa, do Demonstrativo do Superávit Financeiro de 2023 e da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

A iniciativa de projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 165, da Constituição Federal, além do que dispõe o artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo. Assim, inexistente vício de iniciativa na presente propositura.

Por força da Constituição Federal, é vedada a “realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital” previsto na Lei Orçamentária Anual (CF, art. 167, § 1º, II e III. Isso significa que o Poder Executivo não pode efetuar gastos não previstos na lei orçamentária aprovada no exercício anterior. Se agisse sem tal autorização, a operação seria conhecida, como vulgarmente é chamada, de “pedaladas fiscais”.

A exceção fica por conta dos créditos adicionais, que se destinam à efetivação de despesas não previstas ou previstas insuficientes no orçamento em vigor, e que precisam ser feitas naquele exercício.

Para suprir a essa demanda foram estabelecidas três espécies de créditos adicionais, a saber: complementares, os específicos e os extraordinários. (Projeto de Lei nº 037/2024)



Autenticar documento em <https://cmcc.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 316032063500350034003480540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Os créditos adicionais suplementares são destinados ao reforço das dotações orçamentárias quando observado que houve insuficiente previsão na LOA. Neste caso pode o administrador buscar autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, que como o próprio nome indica objetivam apenas suprir despesa que foi prevista no orçamento, porém, de forma insuficiente.

Diferentemente, os créditos adicionais especiais visam suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Quer dizer, despesas para as quais não houve previsão.

Por fim, existem também os créditos adicionais extraordinários. Estes, tal como os créditos especiais, também visam suprir despesa não prevista no orçamento em vigor. A peculiaridade é que esse crédito só pode ser usado em três casos: a) guerra; b) comoção interna; ou c) calamidade pública.

Apresentadas as espécies, verifica-se correta a opção pelo crédito adicional suplementar para a hipótese.

Diferentemente dos créditos adicionais extraordinários, cuja abertura independe de autorização legislativa, o que é compreensível em face da própria natureza urgente e excepcional em que admitidos - os especiais (e também os suplementares) somente poderão ser executados após prévia autorização legislativa (art. 167, III da Constituição Federal).

Assim, é indispensável a apreciação por este Poder Legislativo.

Além desse requisito, para abertura dos créditos adicionais é necessário que seja indicada a fonte de recursos disponíveis para sua execução, nos termos do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

Cumprir informar que o artigo 1º, do referido Projeto de Lei, indica que a abertura de Crédito Adicional Suplementar na Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, no orçamento vigente, no valor de R\$ 352.206,80 (trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e seis reais e oitenta centavos) será para realização da Festa Portuguesa, que somados ao saldo já autorizado na Lei Orçamentária em vigor, no valor de R\$ 42.493,20 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), teremos um montante de R\$ 394.700,00 (trezentos e noventa e quatro mil e setecentos reais) para a realização de tal festa.

No caso em tela, segundo que dispõe o artigo 2º, do presente Projeto de Lei, o recurso para abertura do crédito será o seguinte:

“Art. 2º Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.”

Frise-se que os artigos 40, 41, 42, 43, § 1º, incisos I, II e III, § 2º, § 3º e § 4º, 45 e 46, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõem o seguinte:

“Art. 40 - São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

1 - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



Autenticar documento em <https://cmcc.spfonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42** - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 43** - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Destacou-se)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Leis
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(...)

**Art. 45** - Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**Art. 46** - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (Destacou-se)

Frise-se, ainda, o que dispõe o artigo 167, da Constituição Federal de 1988, em seus incisos I, II e V, a saber:

**Art. 167** - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (Grifou-se)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Dispõe a Lei Orgânica Municipal, que:

**“Art. 156 -** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 157 -** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.”

Conforme já mencionado, linhas acima, no caso em voga o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar na Secretaria Municipal de Administração, Cultura e Turismo, no orçamento vigente, no valor de R\$ 352.206,80 (trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e seis reais e oitenta centavos) destinado à realização da Festa Portugal, que somados ao saldo já autorizado na Lei Orçamentária em vigor, no valor de R\$ 42.493,20 (quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), teremos um montante de R\$ 394.700,00 (trezentos e noventa e quatro mil e setecentos reais) para a realização de tal festa.

Contudo, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, indica que a fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.”

O presente Projeto de Lei foi previamente analisado pela Ilustre Contadora Legislativa, conforme parecer juntado ao presente processo.

Não podemos deixar de mencionar que o autor do Projeto, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como alguns dos organizadores da Festa, tem-se que os recursos para cobertura dos créditos abertos no presente Projeto de Lei, tem como origem a Emenda Parlamentar do Deputado Federal Evair de Melo, por meio de repasse do Governo Federal, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Porém o presente Projeto de Lei indica em seu art. 2º que a fonte de recurso para abertura do citado Crédito Adicional, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Na oportunidade, foi juntado ao presente processo o Ofício nº 0034/GAB443/2024, do Deputado Federal Evair de Melo, que informa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a indicação de recurso oriundo de Emenda Parlamentar nº 30930004/2024, de sua autoria, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao Evento, 150 anos da imigração Italiana, Festa da Portugal.

Portanto, em reunião realizada em conjunto, os membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, entendem que a suplementação ora solicitada **deve ser reduzida para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** e a fonte de recursos para suportar a despesa deve ser alterada para:

**“Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º desta lei será coberto com recursos orçamentários provenientes de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, oriundo de repasse financeiro na modalidade “Transferências Especiais” de Emenda Parlamentar Federal nº 30930004, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao custeio do evento “150 anos da imigração Italiana – Festa Portugal”, conforme Ofício nº 0034/GAB443/2024 destinado ao Prefeito Municipal.**



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**Parágrafo único. A suplementação autorizada nesta Lei somente será realizada mediante a publicação de decreto, na medida em que o recurso for creditado em conta e for realmente efetivado o excesso de arrecadação previsto no caput deste artigo.”**

Tal sugestão se dá em atendimento ao disposto no art. 39, IV, da Lei Orgânica Municipal que assim diz.

“**Art. 39** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Ressalte-se, também, que a Lei nº 2.510, de 23 de agosto de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências, define em seu art. 38 critérios para o início de novos projetos, vejamos:

“**Art. 38** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.”

Dessa forma, se observado as normas legais mencionadas linhas acima, mediante a apresentação de nova proposição, a matéria poderá prosperar, razão pela qual, propomos a **devolução do presente Projeto de lei ao seu autor**, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Diante de tudo que foi exposto, o presente Projeto de Lei nº 037/2024, sob o aspecto formal, não cumpre com todos os requisitos de legais, conforme as observações feitas acima referentes à fonte de recursos, ou seja, indica em seu art. 2º que a fonte de recurso para abertura do citado Crédito Adicional, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, mas na verdade, será utilizado os recursos oriundos de repasse financeiro na modalidade “Transferências Especiais” de Emenda Parlamentar Federal nº 30930004, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao custeio do evento “150 anos da imigração Italiana – Festa Portugal”, conforme Ofício nº 0034/GAB443/2024 destinado ao Prefeito Municipal, razão porque os membros desta Comissão opina desfavoravelmente ao seu regular trâmite nesta Casa de Leis, conforme foi apresentado.

### PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 e art. 114, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, é pela **devolução ao autor do Projeto de Lei nº 037/2024**, para que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do



parecer do Ilustre Relator. Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 24 de abril de 2024.

*Mario Carlos Ambrosim*  
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

*Andreia de Andrade Dalbo*  
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-..... COM O RELATOR

*Augusto Soares*  
AUGUSTO SOARES-.....CONTRA O RELATOR

*Jose Lucio de Aguiar*  
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

*Marcos Aurelio Oliveira Pinto*  
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO- .....COM O RELATOR

*Saulo Mareto*  
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

*Thiago Damiao Lopes*  
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

*Wesley Satlher da Costa*  
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

